



Exmº. Senhor:

Presidente da Comissão Permanente de Política
Geral da Assembleia Legislativa da Região Au-
tónoma dos Açores

Rua Marcelo Lima 9901- 858 HORTA

Sua Refª : Procº 102 Horta 20.04.2005 1 2859

Nª Refª Procº Térmitas Angra 23.05.2005

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER

Satisfazendo ao solicitado no ofício de Vª Exª.,
referenciado em epígrafe, temos a honra de enviar em anexo o teor do parecer proferido
por esta associação sobre a Proposta de D. I. R. relativo aos apoios financeiros a atribuir
no combate à infestação por térmitas.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1839	Proc. Nº 102
Data: 05/05/24	



PARECER

Face à solicitação que nos foi feita pela Comissão Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre os "Apoios Financeiros a Atribuir no Combate à Infestação por Térmitas" temos a honra de, sobre a matéria, emitir o seguinte parecer que mereceu consenso unânime dos quadros dirigentes desta associação.

1. Assumida e comprovada cientificamente que esta infestação por térmitas dos prédios localizados nos maiores centros urbanos da Região, entendeu, e bem, o Governo Regional, intervir nesta matéria, tendo em vista o apoio na recuperação dos edifícios danificados pela praga.
 - 1.1 Importa, quanto a nós a título de nota prévia, caracterizar, no caso da Terceira, a população alvo dos apoios a conceder, bem como a extensão e custos das obras a realizar.
 - a) Trata-se, em grande parte, de pessoas que integram um patamar etário elevado e que já não dispõem de horizonte temporal de vida que lhes permita contrair empréstimos bancários de longo prazo.
 - b) A quase generalidade dos prédios urbanos afectados está localizada no centro da cidade, é constituída por edifícios de dois ou três pisos e os danos atingem com grande incidência as respectivas coberturas, o que implica custos adicionais com a utilização de guias, andaimes, etc.
 - c) As intervenções nos prédios da zona histórica de Angra exigem, por lei, a obrigatoriedade da intervenção de um arquitecto no processo, o que resulta num custo acrescido a onerar as obras e que nas demais localidades não acontece.
 - d) Na Ilha Terceira, a mais gravemente atingida pelo sismo de 80, foram criados encargos financeiros aos seus habitantes que, mal refeitos da amortização dos empréstimos contraídos para a reedificação das suas habitações, estão de novo submetidos a mais esta calamidade que está a provocar mais uma vez, a criação de situações económicas adversas e por vezes bastante graves aos agregados familiares atingidos.



2. Assim, face às razões aduzidas no ponto precedente, somos de parecer que as formas de apoios financeiros a conceder para as obras de reparação de imóveis afectados por manifestação de térmitas deviam assumir outras formas, a saber:

- 2.1 Isenção de taxas no licenciamento de obras relativas a prédios infestados.
- 2.2 Isenção de emolumentos e de impostos do selo nos actos notariais e de registo que envolvam prédios infestados sujeitos a apoio, designadamente escrituras, certidões, registos, etc.
- 2.3 Criação na fórmula de determinação do Valor Patrimonial Tributário, referida no art.º 38º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, de um coeficiente minorativo que, contemple os prédios com estruturas de madeira, sujeitos a infestação ou infectados com térmitas, tendo em vista obter um menor valor advindo pela existência da praga.

Em alternativa, criar idênticos coeficientes minorativos nas Tabelas I e II referidas no art.º 43º do CIMI antes citado.

Os pontos precedentes seriam aditados ao artigo 2º da Proposta de DLR sob as alíneas c), d) e e), respectivamente.

3. Nos "conceitos", art.º 3º da Proposta, deveriam ser aditados os conceitos de "prédio infestado" e de "zona infestada" pelas térmitas.

- 3.1 "Prédio infestado" seria o declarado como tal, após vistoria directa efectuada pela entidade competente.
- 3.2 "Zona infestada" seria considerada a área coincidente com os limites geográficos das freguesias, em que ocorreria uma percentagem de prédios infestados, em relação ao número total dos existentes, superior a um valor a fixar. Por exemplo 50%
- 3.3 Os prédios com elementos estruturais em madeira, considerados infestados ou localizados em zona infestada, poderiam beneficiar de taxa diferenciada de CIMI a fixar pela Assembleia Municipal do concelho da localização, nos termos dos n.ºs 1, 4, 5, 6, 11 e 12 do art.º 112º do CIMI.

A ter acolhimento esta proposta de aditamento, seria a mesma também consignada no art.º 2º da Proposta sob a alínea f)



3.4 Consignar na Lei a competência para deliberar a classificação como "Zona Infestada".
Câmara Municipal, Assembleia Municipal, Governo Regional, Secretário da Tutela, ou outra entidade ou organismo a determinar.

4. No que ao capítulo III da Proposta diz respeito, Processo de Candidatura, art.º 6º, Instrução, impõe-se clarificar o seguinte:

4.1 A instrução do processo de candidatura é instruído com base em formulário a aprovar, acompanhado de relatório técnico elaborado pela Câmara Municipal da respectiva área que deverá conter:

Documento de inspecção fitossanitária elaborado ou validade pela Universidade dos Açores, ou por técnico acreditado pela Direcção Regional competente.

Não é, no entanto, feita qualquer referência ao tipo ou natureza do documento, (atestado, relatório, certidão, ou outro), nem caracterizado o agente que o vai elaborar ou o modo em que é feita a validação e qual o departamento competente.

O referido relatório técnico de avaliação elaborado pela Câmara Municipal da respectiva área é desencadeado o requerimento do candidato? a petição oral nos serviços camarários? ...

Não é estabelecido qualquer prazo para a execução do relatório técnico, por parte das Câmaras. O atraso ou incumprimento da elaboração do referido relatório técnico inviabilizam, à partida, o processo de candidatura por ser documento indispensável ao aludido processo.

4.2 No artigo 6º, deveria ser expressamente consignada a possibilidade de eventuais insuficiências e/ou omissões nos processos de candidatura, serem supridas oficiosamente entre o departamento do Governo Regional competente e as entidades envolvidas. Câmara Municipal ou outras.

Os aspectos burocráticos não podem, nem devem, em nosso entender, ser mais um encargo a acrescer aos já existentes e que não são poucos.

4.3 Nos casos mencionados no n.º 3 do artigo 6º, os prédios não podem ficar abandonados e destinados a viveiros de térmitas.



5. Artigo 7º - Decisão, achamos que ao teor do preceito deveria ser acrescido o poder de delegação, como forma de conferir, nalguns casos, maior celeridade ao processo de decisão.

6. No capítulo IV — Obrigações, e no que concerne à alínea f) do art. 10º oferece-nos o seguinte reparo:

6.1 Acontece, por vezes, que os cidadãos dispõem de contas de poupança habitação e que as mobilizam parcial ou totalmente, aquando da execução de obras nos prédios de que são proprietários.

Essas operações têm de ser suportadas com os documentos legais comprovativos das despesas, emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e/ou prestadores de serviços.

Idêntica exigência é feita pela alínea f) do art.º 10º da Proposta.

Há, portanto, que prever a possibilidade enunciada e consignar no aludido preceito a possibilidade da apresentação de públicas formas, fotocópias autenticadas, ou qualquer outra modalidade considerada válida.

7. No que se refere ao Capítulo V e no caso do art.º 15º - Situações Anteriores — que entidade e em que moldes deverá proceder à justificação da necessidade de intervenção por razões de segurança e à comprovação da existência de infestação por térmitas.

Seria bom que o preceito especificasse o conceito de “entidades oficiais envolvidas”.

8. Anexo I — Limites Máximos por Classes, no que à quantificação dos apoios diz respeito, somos de parecer seguinte:

Face aos factos descritos nas diversas alíneas do ponto 1.1 do presente documento entendemos que os apoios financeiros consignados no Anexo I são manifestamente modestos face à dimensão da catástrofe e aos apoios concedidos em situações similares, sismo de 80 e sismo de 95

Nos termos sugere-se a melhoria possível dos apoios dentro das limitações orçamentais

nos termos sugere-se a menor possível dos apoios dentro das limitações orçamentais que todos sabemos existirem.



9. Finalmente, parece-nos ser da maior importância, fazer consignar na Lei disposição que designe o departamento da Administração Regional para superintender na matéria e atribuir as competências para a missão do combate à praga, assim como de apoio técnico às vítimas, criando programas de prevenção e outros, tendo em vista minimizar o problema quanto possível, à semelhança, aliás, do que acontece com a desratização, combate ao escaravelho e outros.

9.1 No âmbito das acções de combate à praga deveria ser contemplada a possibilidade de impôr tratamentos e/ou obras de recuperação em prédios infestados quer por iniciativa directa da entidade responsável pelo programa, quer a solicitação dos inquilinos nos prédios dados de arrendamento ou dos proprietários dos prédios confinantes.

É o que sobre a matéria, achamos de oportunidade referir.

Pelo Grupo de Amigos da Terceira

o Presidente da Direcção,

